



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 05/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA IP, INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A. E IP TELECOM, S.A. | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 02ABRR2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 22 de março de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal – IP, S.A. (IP) e da IP Telecom, S.A., (IPTelecom), para o dia 02 de abril de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelo(a) ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional Dos Transportes Comunicações e Obras Publicas, FNSTPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAFE – Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ – Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e STF – Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 02 de abril de 2018.



2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Vitor Ferreira;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte empregadora: Carlos Porença.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28 de março de 2018, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **ASCEF e SNAQ**, Joaquim Ramos Querido e Eduardo Martins dos Santos;
- **PECTRANS, STF, SNTSF, SINFB e FNSTFPS**, Mário Jorge Gamito Gomes;
- **FENTCOP**, Ricardo José Lourenço Horta Guerra Fernandes;
- **SINAFE**, António João Gonçalves Ferreira;
- **SINFA e SINDEFER**, Fernando Manuel Cabrita Silvestre;
- **IP - Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A.**, Alexandra Sofia Nogueira Barbosa e Vítor Jorge da Silva Carvalho, que entregaram mapas com a descrição dos concretos serviços que constituem a concretização da proposta percentual que anteriormente tinham formulado.

Não compareceu o SINTAP, nem enviou qualquer credenciação até à hora que terminaram os trabalhos do TA e o SIOFA comunicou por mail que não iria estar presente na audição das partes.

3. **Cumprir decidir**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante

t
D
P

a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar



um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto,



havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pelas entidades empregadoras relativas a transportes de passageiros cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito.


DECISÃO

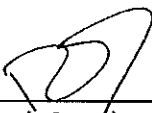
7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para a IP, Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A.:

- a) Os necessários ao resguardo dos comboios em máxima segurança, bem como à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justifiquem;
- b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve;
- c) Os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”;
- d) Os serviços urgentes relativos ao transporte de mercadorias perigosas e bens perecíveis;
- e) Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as Entidades Empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- f) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos

não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de março de 2018

Árbitro Presidente 
(Vitor Ferrelra)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Declaração de voto)
(Carlos Proença)

*
* * *



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

Votei vencido por entender que não existe alternativa válida ao transporte ferroviário e que total ausência de circulação de comboios durante um período de 24 horas acarretará necessariamente a não satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente no que respeita ao acesso a unidades de saúde, a locais de trabalho e ao regresso à residência habitual após a celebração das festividades da Páscoa de grande tradição no nosso País.

Entendo, por isso, que deveriam ser decretados os serviços mínimos preconizados pela IP, IP, Infraestruturas de Portugal, S.A., correspondentes a 25% do número de composições habituais de transporte de passageiros e a 9% dos transportes de mercadorias, à semelhança, aliás, do que foi decidido pelo Tribunal Arbitral que determinou os serviços mínimos para a recente greve de 12 de março, marcada pelos mesmos Sindicatos nas mesmas Empresas e com idênticos objetivos.

Lisboa, 28 de março de 2018



(Carlos Proença)